



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002322/2004-53
Recurso nº 177.285 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.357 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ/ARBITRAMENTO/OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente WRW PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA.
Recorrida DRFJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM INCOMPROVADA. Os valores creditados em conta mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem, caracterizam-se como omissão de receita ou de *rendimento*.

UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF. RETROATIVIDADE. Com a nova redação dada pela Lei 10.174/2001, não existe mais a vedação de utilização de dados da CPMF para apuração de outros tributos. Novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas.

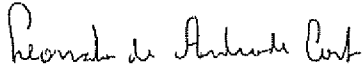
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover os lançamentos de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do artigo 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo de início de sua contagem.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para a Previdência Social, também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em for cabível

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/09/1999, inclusive, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Fábio Soares de Melo, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido, a saber:

“Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.90.00-2003-03252-2 e prorrogações (fls.01 a 04) a Fiscalização, apurou, no domicílio fiscal da contribuinte acima identificada, os seguintes fatos, conforme o Termo de Constatação (fls. 87 a 88).

2 A empresa está enquadrada no sistema Simples desde 19/11/1994 (sic), conforme documento de fls.18.

2.1 *Apresentou* na Declaração Anual Simplificada (fls. 16 e 17), receita bruta de R\$ 338.912,90 mas sua movimentação bancária foi muito superior conforme demonstram os extratos bancários acostados ao processo (fls. 143 a 317), apresentados pela empresa após ser intimada cinco vezes (fls. 06, 34, 36, 37 e 38). Esses extratos foram transcritos nas Planilhas de Movimentação Bancária de fls. 41 a 73.

2.2 Intimada a esclarecer a origem dos valores relacionados nessas planilhas (fls.74), a empresa respondeu que não tinha condições de prestar os esclarecimentos solicitados (fls. 84).

2.3 Desse modo, foi elaborado o Demonstrativo de Apuração de Receitas de fls.86 onde constam resumidos os valores demonstrados nas Planilhas de Depósitos Bancários (fls. 41 a73). Esse documento mostra na antepenúltima coluna a soma dos depósitos efetuados em dois bancos que não foram esclarecidos pela empresa, totalizando o valor de R\$ 1.798.182,51, que está sendo considerada receita omitida.

3 Tendo em vista o apurado, foram lavrados em 19/10/2004, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os Autos de Infração de IRPJ (fls. 106 a 108), de contribuição para o PIS (fls. 113 a 116), de CSLL (fls. 121 a 124) de

COFINS (fls. 129 a 132) e INSS (fls. 137 a 140), com os enquadramentos legais e discriminação dos montantes dos tributos, multas de ofício e juros de mora calculados até 30/09/2004, totalizando R\$425.291,81 (fl. 05).

4 Irresignada com o lançamento fiscal, do qual foi notificada em 21/10/2004, conforme ciência nos próprios autos de infração, a contribuinte apresentou, em 22/11/2004, a impugnação de fls. 318 a 321, na qual aventa as razões, a seguir, em síntese:•

4.1 Alega que o lançamento não poderia ter sido efetuado sobre aquele ano (1999), baseado somente em depósitos bancários porque a base legal citada como enquadramento legal, entre elas as Leis nº 9.249/95, nº 9.317/96 e nº 9.430/96, não permitem esse tipo de tributação.

4.2 Alega que o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 que introduziu a cobrança da CPMF vedava a sua utilização para constituição de crédito fiscal relativo a outras contribuições e impostos. Esse dispositivo somente foi alterado em 09/01/2001 com o art. 1º da Lei nº 10.174/2001.

4.3 Alega que essa alteração legal que permite a Receita Federal fiscalizar e lançar com base na arrecadação da CPMF só entrou em vigor em 10/01/2001, e não pode ser aplicada retroativamente.

4.4 Cita ainda o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

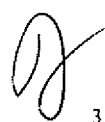
4.5 Alega que por ser irretroativa, a lei não poderia se aplicar a fatos ocorridos em 1999.

4.6 Alega também "...que grande parte do ano de 1999 já estava em período de decadência do direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento sobre ele." (sic).

4.7 Cita ainda vários acórdãos administrativos do Conselho de Contribuintes que embasariam sua tese.

4.8 Por fim, requer o cancelamento de todos os lançamentos relacionados na impugnação.

É o relatório."



3

Voto

Conselheiro PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Mantido integralmente o lançamento no julgamento de primeira instância, em recurso voluntário a autuada reitera as argumentações contidas na impugnação, acrescentando na oportunidade, a seu ver, a ilegalidade na aplicação da multa e da irretroatividade dos efeitos do Ato Declaratório que a exclui do SIMPLES.

Transcrevo, na íntegra, a ementa do acórdão recorrido:

"ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário. 1999

DECADÊNCIA

A contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício do IRPJ observa o artigo 173, inciso I, do CTN. Termo iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM INCOMPROVADA

Os valores creditados em conta mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem, caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para a Seguridade Social-INSS, também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em for cabível."

De início, insurge-se a recorrente, que até 10/01/2001 a autoridade fiscal não estava autorizada a constituir crédito tributário com base na Lei 9.311/96 que introduziu a cobrança da CPMF.

Não merece reparos os fundamentos do Acórdão ora recorrido que enfrentou as razões aduzidas pela recorrente para anular o lançamento, o qual reproduzo:

"Primeiramente, informa-se à preocupada contribuinte que não foi utilizada qualquer informação contida nas informações prestadas pelas instituições financeiras ao



Fisco Federal, no bojo das declarações obrigatórias que essas instituições devem apresentar desde a instituição da CPMF.

9 De fato, conforme se pode averiguar nas diversas intimações fiscais, durante o curso do procedimento fiscal, a Fiscalização solicitou os extratos bancários da contribuinte, juntamente com os livros fiscais, além dos comprovantes das receitas auferidas, talonários de notas fiscais, balancetes etc, porque esses são os documentos requeridos em procedimento fiscal de rotina. Os extratos bancários são solicitados para que se averigüe a correta contabilização das entradas de receitas e as saídas de pagamentos das obrigações no curso das atividades da empresa.

10 A partir das informações fornecidas pela própria empresa, o Auditor Fiscal autuante examinou e compatibilizou o que constava nos documentos e o que foi contabilizado. Analisou também o que foi declarado na Declaração Anual Simplificada (fls. 16 e 17).

11 Dessa análise resultaram as Planilhas de fls 41 a 73 relacionando as entradas de numerário nas contas bancárias da empresa que não tinham origem comprovada.

12 Essas planilhas foram apresentadas à empresa cujo procurador, sr. Wanderley Justino Trindade, CPF nº402.051348-15, compareceu a Divisão de Fiscalização e firmou, em 30/06/2004 o Termo de Comparecimento e Esclarecimentos, onde informou não ter condições de, momentaneamente, esclarecer as origens dos depósitos bancários constantes nas planilhas (fls. 84).

13 Embora tenha declarado, à época, haver impedimento momentâneo no fornecimento das informações requeridas, até o presente momento, em 2007, a empresa não se preocupou em apresentar qualquer documento que esclarecesse a origem desses depósitos.

14 Ora, uma empresa não se gere informalmente, todas as entradas e todas as saídas, assim como todos os débitos e créditos nas contas correntes de propriedade da empresa têm de ser identificados e contabilizados conforme determina a boa prática contábil e é dever legal da contribuinte manter em boa ordem os livros fiscais e os documentos que embasaram os assentamentos contábeis para apresentá-los quando assim for requerido pela Autoridade Fiscal, conforme o art. 7º da Lei nº 9.317/1996:

"Art. 7º. A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º. e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira inclusive bancária;



b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista."

15 Por outro lado, o art. 42 da Lei nº 9.430, assim dispõe:

"Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

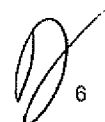
16 Desse modo, se as contas de depósito ou de investimento de titularidade da empresa apresentam depósitos sem comprovação de origem, caracterizando omissão de receitas, a Fiscalização tem obrigação de apurar e tributar esses valores como receita omitida, sendo correto, portanto, a autuação fiscal."

Além do mais, a lei é expedida para dispor até que outra lei a revogue ou modifique. E isso ocorreu com a Lei 9.311/1996, cujo parágrafo 2º. do artigo 11, foi modificado por lei posterior (Lei 10.174/2001), exatamente para adequá-la à nova sistemática instituída por lei complementar (LC 105/2001), ampliando os poderes procedimentais de fiscalização. Vejamos a súmula CARF 35:

"O artigo 11, parágrafo 3º, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente."

Passo a analisar e julgar a preliminar de decadência suscitada na peça recursal.

Assim determina o art. 150 do Código Tributário Nacional, CTN:



“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Par. 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento

Par 4º- Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Sobre o tema, decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, acolhemos o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, de que tal direito do fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código.

Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 21/10/2004, deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/09/1999, inclusive.

É como voto, neste caso

Com relação a alegada inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 que ampliou a base de cálculo das contribuições, bem como carece de Lei Complementar, afirma que à época de sua criação se encontrava em desacordo com o parágrafo 4º. do artigo 145 da CF. Matérias as quais podemos considerá-las preclusas; não obstante, consignamos que falece competência à autoridade administrativa para sua apreciação. Transcrevo, por pertinente, a Súmula CARF 2 – Inconstitucionalidade - Incompetência:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária ”

Outra matéria não enfrentada na peça impugnatória e trazida a baila no recurso ora apreciado, diz respeito a irretroatividade das leis, com relação aos efeitos do Ato Declaratório que a excluiu do Simples.

Comprovada a omissão de receitas, configurado remanesce o fato de que a autuada ultrapassou os limites de faturamento, previstos para a microempresa e empresa de pequeno porte, casos em que devem ocorrer a exclusão do sistema simplificado de pagamentos de impostos e contribuições, como providenciado pela autoridade lançadora por meio do Ato Declaratório Executivo. De se ressaltar, que a exclusão do simples tratada no processo administrativo 19515.001417/2004-50 restou definitiva, uma vez que a contribuinte deixou

transcorrer, sem resistência o prazo para impugnar a decisão que indeferiu seu pedido de revisão do ato declaratório excludente.

Por fim insurge-se, no recurso, contra a cobrança da Selic, por ilegítima, na sua interpretação, bem como da multa aplicada.

Com relação a multa proporcional incidente sobre as insuficiências de IRPJ e CSLL, equivocou-se a recorrente ao sustentar que a penalidade cabível deveria se restringir a 20% nos termos do art. 61, parágrafos 1º. e 2º. da Lei 9.430/96, vez que essa base legal diz respeito aos acréscimos legais (juros moratórios e multas). Logo caracterizada a insuficiência de recolhimentos, sujeita a lançamento de ofício, impõe-se o lançamento concomitante de multa proporcional prevista no art. 44 da Lei 9.430, de 1996. Correta, pois, a decisão *a quo*.

Por fim, com relação a inconstitucionalidade da taxa selic cumpre ressaltar que a matéria encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, vejamos:

Súmula 1º CC n 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No tocante aos demais lançamentos, relativos ao PIS, à COFINS e à CSLL, cumpre assinalar que a procedência do lançamento do IRPJ impõe a manutenção das exigências fiscais dele decorrentes

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade acolho a preliminar de decadência com relação aos fatos geradores ocorridos até 30/09/1999, inclusive, e, no mérito negar provimento ao recurso voluntário.


PAULO JACKSON DA SILVA LUCAS - Relator